



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de Cabo Frio

de Lei Nº 0070/2001

Em 13 de Agosto de 2001

DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, SOBRE TRANSAÇÕES, DISTRIBUIÇÃO, UTILIZAÇÃO, GUARDA OU TRANSPORTE DO GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (G.L.P.) A GRANEL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

## R E S O L V E :

Art. 1º Para efeito desta Lei, são considerados como tanques, recipientes com capacidade unitária de armazenagem igual ou superior a 80 kg de G.L.P.

Art. 2º É terminalmente vetado no Município de Cabo Frio, o trânsito, o armazenamento tanques em estacionários ou móveis, as transações e qualquer tipo de utilização de gás combustível a granel, conforme defindo no Artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Eventuais tanques estacionários em uso atualmente na indústria, comércio, condomínios e/ou residências, deverão ser desativados dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, enquanto os recipientes sob montagem deverão ter suas instalações desmontadas.

Art. 4º O não cumprimento da legislação ora estabelecida implicará na sujeição do infrator a penas de:

- I se estabelecimento comercial, a cassação do Alvará e a aplicação de multa diária no valor de 12 (doze) UFIR's, contados da data do auto de infração;
- II se prédio ou condomínio, a interdição das instalações;
- III se viatura transportadora, apreensão.

PARAGRAFO UNICO Consta da reincidência da infração, caracterizada pelo descumprimento das notificações municipais, o Município providenciará a contratação de equipe específica para desmonte e apreensão das instalações do gás (G.L.P.) granel, bem como a devolução do produto ao fornecedor, com os custos cobrados ao infrator, inclusive inscrições na dívida ativa.



## Câmara Municipal de Cabo Frio

Art. 5º O Chefe do Executivo Municipal deverá emitir decreto visando regulamentar a forma pela qual se efetuará a fiscalização, ficando autorizado, desde já, a praticar todos os atos necessários para sua eficácia, incluindo-se convênios com órgãos da administração direta e indireta, órgãos federais e estaduais. Deverá ainda suplementar a verba, quando necessário à plena execução desta Lei, na falta de recursos orçamentários próprios.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSOES, 13 de Agosto de 2001.

*Rui Machado de Faria*  
Rui Machado de Faria  
Vereador - Autor

### J U S T I F I C A T I V A

A natureza periculosa do produto G.L.P. a granel;  
Que G.L.P. armazenado em recipientes com capacidade unitária superior a 80 kg de produto, recarregáveis no local de utilização ou não, já configuram situação de risco a comunidade;

A dificuldade de se obter pessoal especializado para operação de tanques;

A vocação predominantemente turística do município de Cabo Frio;

Os exemplos de outros municípios da Região dos Lagos e importantes Cidades e Capitais do Brasil;

A necessidade de se manter segura a comunidade cabofriense, principalmente nos períodos de grande densidade populacional;



Estado do Rio de Janeiro

**Câmara Municipal de Cabo Frio**

O já existente trânsito de carros tanques destinados aos postos de gasolina que não deverá ser aumentado com o transporte de outros inflamáveis;

O abastecimento atualmente satisfatório por parte das distribuidoras de G.L.P., através de recipientes transportáveis (botijões e cilindros) que geram divisas e emprego em nosso município;

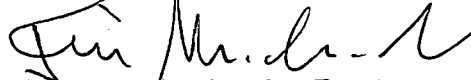
A rígida salvaguarda das áreas urbanas e de preservação ambiental;

O excesso de peso dos carros-tanques acarretando o desgaste prematuro das vias públicas;

A evasão de renda do ICMS que passará a ser recolhido pelo engarrafadora no Município de Duque de Caxias;

A diminuição da utilização de mão de obra em nosso município pois, o fornecimento do produto será feito pela engarrafadora de Duque de Caxias.

SALA DAS SESSOES, 13 de Agosto de 2001.

  
Rui Machado de Faria  
Vereador - Autor